



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 389
TC-013016/026/11
Estadual

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 1º-04-2014

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE São Paulo, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao seu Dirigente, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o envio das cópias solicitadas pela Assembleia Legislativa do Estado, por meio dos expedientes TC-040086/026/11 e TC-012286/026/12.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RENATA CONSTANTE CESTARI
PROCURADORA DA FAZENDA - CLAUDIA TÁVORA MACHADO VIVIANI NICOLAU

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do acórdão;
 - b) cumprir o determinado no último parágrafo do voto do Relator;
- 3 - Ao GDF-5 para anotações.

SDG-1, em 1º de abril de 2014

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/LANG/rpl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 1º/4/2014

23 TC-013016/026/11

Interessado (s): Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade Investe São Paulo.

Responsável (is): Claudio do Nascimento Pires Vaz e Mário Mugnaini Júnior (Presidentes).

Exercício: 2009. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 21-01-12.

Advogado (s): Nivaldo Ary Nogueira e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Acompanha (m): TC-013016/126/11 e Expediente(s): TC-012286/026/12 e TC-040086/026/11.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pelo dirigente da AGÊNCIA PAULISTA DE PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS E COMPETITIVIDADE - INVESTE SÃO PAULO, relativas ao exercício de 2009.

Trata-se a INVESTE SÃO PAULO de serviço social autônomo, entidade de direito privado criada em decorrência de autorização legislativa (Lei nº 13.179/2008), com o fim de, mediante a execução de políticas adequadas, atrair novos investimentos nacionais e internacionais para o ESTADO DE SÃO PAULO e assim estimular a competitividade da economia regional, a geração de emprego e renda para a população e a inovação tecnológica. Entre as metas da entidade, a de atrair para o Estado novos empreendimentos e a de estimular a expansão daqueles aí já em operação, mediante a melhoria do ambiente corporativo e o aumento da competitividade, o aprimoramento da infraestrutura disponível e o apoio à inovação tecnológica.

O relatório de fiscalização produzido na 8ª DF indicou ter a INVESTE SÃO PAULO como fonte exclusiva de receitas as transferências governamentais calcadas no Convênio SD/GSA nº 2/2009, celebrado entre o serviço social autônomo e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO. No exercício em causa, do total previsto para cobrir as despesas com a instalação e com o funcionamento da agência (R\$8.467.360,00), foram repassados R\$3.549.313,00 (fls. 23).

Aponta, ainda, o relatório de fiscalização estarem regulares os lançamentos e registros das receitas; a classificação e apropriação das despesas, segundo testes aplicados nas rubricas mais representativas, tais como pessoal, depreciação e encargos financeiros, bem assim que em dezembro existiam 29 projetos em carteira na área de investimentos e negócios da Investe São Paulo, nos setores aeronáutico, de alimentos e bebidas, automotivo, de bens de capital, de etanol, naval, de petróleo e gás, de P&D, de reciclagem, entre outros.

Já os demonstrativos contábeis e financeiros, segundo o mesmo relatório, cumpriram os rigores da Lei nº 6.404/76 e dos princípios fundamentais de contabilidade. Ao fim do exercício, colheu a INVESTE SÃO PAULO superávit financeiro correspondente a R\$ 1.975.677,00 (fls. 25 do anexo).

A conclusão do relatório em comento põe em evidência os seguintes fatos:

- 1- **Licitações** - Inobservância das prescrições contidas na Lei nº 8.666/1993;
- 2- **Contratos** - Encaminhamento intempestivo da relação dos contratos e/ou atos jurídicos análogos; e
- 3- **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** - não foram atendidas as Instruções, haja vista o descumprimento do prazo para envio de documentos.

Notificado o Responsável pelas contas, nos termos do despacho de fls. 37, vieram aos autos as justificativas acompanhadas de documentos (fls. 44/315). Em síntese, alega-se aí que os fatos evidenciados na conclusão do relatório de fiscalização não constituem falhas.

De um lado, argumenta-se não estar sujeita a INVESTE SÃO PAULO à Lei nº 8.666/1993. Por ser serviço social autônomo, não integra a agência o corpo da Administração Pública. Seu vínculo com o Poder Público é de mera



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cooperação. Em razão disso, o disposto no art. 37, XXI, da CF não se lhe aplica e, por conseguinte, está ela desobrigada de cumprir as normas da Lei nº 8.666/1993.

De outro, esclarece-se dispor a INVESTE SÃO PAULO de regras próprias para adquirir bens e serviços no mercado, editadas por seu Conselho Deliberativo, nos termos da Lei nº 13.179/2008 e segundo a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 53.766/2008 (fls. 55/64) e pelo Estatuto Social registrado no órgão competente (fls. 65/71), uma vez aprovado pelo Decreto nº 53.961/2009.

Quanto à remessa de documentos de despesa para exame do Tribunal de Contas do Estado, acredita-se inadequada a extensão da disciplina válida para as empresas públicas à INVESTE SÃO PAULO, em virtude da discrepância jurídica existente entre a natureza de umas e outra. Isso porque, como se enfatiza, a agência, na condição de serviço social autônomo, não integra a Administração Pública, seja direta, seja indireta, do Estado, de modo que não há subordinação hierárquica a autoridade pública, mas mero vínculo, por cooperação, ao Poder Público, no caso estabelecido por meio da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, em atenção ao disposto no artigo 2º, parágrafo único, do já referido Decreto nº 53.766/2008.

Em atendimento à solicitação da PFE (fls. 36), os autos foram remetidos para a ATJ. Esta sustentou a regularidade das contas, sob o enfoque técnico-contábil. Deu destaque ao resultado superavitário obtido no período e à boa situação econômico-financeira da entidade (fls. 315/316).

A Chefia da ATJ, considerando a natureza jurídica da INVESTE SÃO PAULO, propôs que se dispense a ela tratamento equivalente ao reservado às fundações de apoio, dadas as semelhanças que as aproximam. Manifestou-se também pela aprovação das contas (fls. 317/318).

A manifestação da **PFE** não destoou das precedentes. Opinou, igualmente, pela regularidade da matéria, embora com ressalvas (fls. 319).

Considerando a natureza jurídica da INVESTE SÃO PAULO, como serviço social autônomo, e seu enquadramento prévio no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal de Contas do Estado como "empresa pública", entendi por bem ouvir a **SDG**.

Esta informou, primeiramente, que as contas de 2010 (TC-13017/026/11) já foram apreciadas por esta Casa; que, na oportunidade, tais contas colheram da e. Segunda Câmara juízo favorável com ressalvas; que, por proposta do relator do processo, e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, acolhida por unanimidade, foi determinado o tratamento da **INVESTE SÃO PAULO** como empresa pública até que fossem definidas regras específicas para entes de igual natureza jurídica.

Indo além, anotou que o convênio celebrado entre o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, e a agência, prevendo a transferência de recursos financeiros para a cobertura de despesas relativas à instalação e funcionamento desta, já foi examinado e julgado regular no âmbito do processo TC-22489/026/09, e que a prestação de contas dos recursos transferidos, relativa ao exercício de 2009, objeto do TC-41672/026/12, está em fase de instrução.

Após tecer considerações sobre a natureza do serviço social autônomo tradicional e sobre as peculiaridades da sua criação na esfera dos entes federados, aos quais falece competência igual à da União para instituir certos tributos e delegar-lhes a cobrança a entes privados, a SDG criticou a opção administrativa do Governo do Estado. Para a SDG, os serviços sociais autônomos criados por estados e municípios não demonstram condições de subsistir sem a transferência maciça de recursos provenientes do orçamento fiscal. Logo, seria o caso de o Estado repensar a **INVESTE SÃO PAULO**, com o fim de tomar "as medidas necessárias à adequação da entidade, sob a forma jurídica criada ou em outra forma organizacional, integrante da Administração Pública, na forma delineada pelo Decreto-Lei nº 200/67." Até que tal aconteça, é do parecer da SDG que a **INVESTE SÃO PAULO** seja tratada como fundação de apoio, dada a similaridade do vínculo que a liga ao Poder Público.

Acompanham estes autos os expedientes TC-40086/026/11 e TC-12286/026/12, por meio dos quais a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo solicita cópia da decisão exarada por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

Jq/Je



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-013016/026/11

Em exame, as contas do exercício de 2009 da AGÊNCIA PAULISTA DE PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS E COMPETITIVIDADE - INVESTE SÃO PAULO, serviço social autônomo criado mediante autorização da Lei nº 13.179, de 19 de agosto de 2008, pelo Decreto nº 53.766, de 5 de dezembro de 2008.

Inicialmente destaco que, em julgamento anterior desta Câmara, decidiu-se dispensar à entidade tratamento de empresa pública, por não haver no Tribunal disposições específicas, todavia, acolhendo proposta da SDG, entendo que a Investe São Paulo deverá ser tratada, daqui por diante, como fundação de apoio.

Nos termos do TCA - 34749/026/03, **Fundação Estadual de Apoio** é "Pessoa jurídica de caráter eminentemente privado, mas que tem como objetivo final auxiliar no desempenho de atividades inerentes ao Estado através do gerenciamento de recursos públicos".

Segundo o Manual da Fiscalização, essas entidades desenvolvem atividades-meio que em nada diferem das rotinas praticadas pela Administração Pública e, portanto, sujeitas à estrita observância legal e outras relacionadas à sua atividade-fim, por vezes incomuns, que tornam o rigor da lei um entrave à consecução de seus objetivos. Para conciliar esta situação há a necessidade de que tais Fundações mantenham regulamentos próprios e específicos que suportem suas ações sem com isso ferir Princípios Legais.

Assim, para a consecução da atividade-fim, as fundações de apoio necessitam de maior flexibilização das regras em relação à contratação de pessoal e despesas, desde que efetuadas em consonância com seus regulamentos, bem assim no que diz respeito à elaboração das demonstrações contábeis, que devem observar as normas e procedimentos contábeis que possibilitem demonstrar sua real situação econômico-financeira e operacional.

Vê-se, pois, que a Fundação deverá adequar-se às situações acima expostas, ou seja, para o desenvolvimento de atividade-meio seguir as disposições legais pertinentes, e, quando se tratar de atividade-fim, observar as regras estabelecidas em regulamentos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto às questões suscitadas na instrução dos autos, a meu ver, elas não comprometem a totalidade das contas, ensejando, todavia, recomendação.

Por fim, observo que no exercício de 2009 houve transferências de recursos financeiros para a cobertura das despesas com instalação e início das atividades, sendo que os projetos desenvolvidos no período coadunam-se com os objetivos para os quais ela foi criada.

Acresço que as demonstrações financeiras representaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da agência em 31 de dezembro de 2009, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio social líquido e os seus fluxos de caixa referentes ao exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis.

Ante o exposto, voto pela **regularidade** das contas da AGÊNCIA PAULISTA DE PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS E COMPETITIVIDADE - INVESTE SÃO PAULO, relativas ao exercício de **2009**, nos termos do **artigo 33, inciso II**, da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Ainda, com base no **artigo 35**, da referida Lei, dou quitação ao seu dirigente, recomendando-lhe a adoção de medidas que visem ao cumprimento das disposições constitucionais para a admissão de pessoal e da Lei nº 8.666/93 para a aquisição de bens e serviços, quando envolver atividade-meio, e observar as regras estabelecidas em regulamentos próprios, quando se tratar de atividade-fim.

Determino o envio das cópias solicitadas pela Assembleia Legislativa, por meio dos expedientes TC-40086/026/11 e TC-12286/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
08ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 397
TC-013016/026/11

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 1º de abril de 2014.

SDG-1, em 1º de abril de 2014


LIA APARECIDA NUZZI GARCIA
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia